

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO****RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO 4 - SENIOR SISTEMAS S.A. (SEI Nº 40390236)****PROCESSO nº 21200.004185/2024-21****PREGÃO ELETRÔNICO CONAB-MATRIZ Nº 90.0029/2024****1. DO RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de procedimento licitatório, manejado no processo administrativo em epígrafe, na modalidade pregão eletrônico, tendo por objeto a **contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de ERP (Enterprise Resource Planning) para a área de Recursos Humanos da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), na modalidade de Software como Serviço (SaaS), conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital. do PREGÃO ELETRÔNICO CONAB-MATRIZ Nº 90.0029/2024.**

1.2. A presente licitação foi inicialmente lançada em 09/12/2024, com previsão de abertura da sessão pública para o dia 23/12/2024, todavia, em 20/12/2024, a licitação foi suspensa (39727523) após acolhimento parcial de pedido de impugnação.

1.3. Após alteração dos termos editais, o aviso de reabertura da licitação foi publicado no D.O.U, no Portal ComprasGov e no sítio eletrônico da Conab (40100610) no dia 22/01/2025. A sessão pública de abertura do certame foi reagendada para o dia 06/02/2025 às 14h30min.

1.4. Em 31/01/2025, às 17h29min, a licitante **SENIOR SISTEMAS S/A**, representada pela Sr. Policarpo Rocha, por meio de e-mail encaminhado a esta CPL/Matriz, apresentou pedido de Impugnação 4 - SENIOR SISTEMAS S.A. (SEI nº 40390236), nos seguintes termos:

Comissão Permanente de Licitações da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB)

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.029/2024**

A/C Tatiana de Figueiredo Emiliano Leão - Pregoeira

**SENIOR SISTEMAS S/A**, estabelecida na Rua São Paulo, nº 825, Bairro Victor Konder, CEP 89012-001, Blumenau/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 80.680.093/0001-81, por meio de seu representante legal, vem, por meio deste instrumento, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.029/2024, pelos fundamentos que passa a expor:

**1. DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**

A presente impugnação encontra perfeito cabimento no item 19.1 e seguintes do Instrumento Convocatório.

Não obstante o cabimento da presente medida, oportuno ressaltar sua tempestividade, já que está sendo apresentada dentro do lapso temporal contido no texto legal.

Deste modo, requer-se, de pronto, que seja a presente impugnação recebida, conhecida e processada, sendo, ao final, acolhidos integralmente seus pleitos.

## 2. DOS FATOS

Ao analisar o no Pregão Eletrônico nº 90029/2024, foi identificado que o órgão licitante publicou dois documentos distintos como sendo o edital oficial do certame, quais sejam:

a) Documento denominado como “REPUBLI - SEI\_MAPA - 40144074 - Conab - Edital Pregão Eletr.07 - Serv,Trad,AmpComp.PDF”,

- 42 páginas
- Disponível na página compras.gov.br
- Link: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=13510005900292024>

b) Documento denominado como “SEI\_MAPAZ-Z40144074Z-ZConabZ-ZEditalZPregoZEletr.07Z-ZServTradAmpCompZPAISAGEM.PDF”

- 62 Páginas
- Disponível na página conab.gov.br
- Link: <https://www.conab.gov.br/licitacoes-e-contratos/licitacoes-e-atas-de-registro-de-precos/itemlist/category/308-licitacoes-e-atas-de-registro-de-preco-matriz>

No contexto de licitações públicas, a publicação de dois editais distintos para o Pregão Eletrônico nº 90029/2024 - CONAB afeta diretamente os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública. Essa situação caracteriza potencial violação de diversas normas, impactando:

- A clareza e a uniformidade das regras do certame - a existência de documentos conflitantes prejudica a correta compreensão das condições estabelecidas. Doutrinadores como Hely Lopes Meirelles defendem que o edital deve ser claro, objetivo e acessível para garantir a integridade do processo licitatório.

- A segurança jurídica - jurisprudência consolidada no STJ (REsp 1.593.654/PR) afirma que a segurança jurídica é condição essencial para a validade dos atos administrativos, especialmente em processos licitatórios.

- A isonomia e a competitividade - decisões recentes do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1591/2019 - Plenário) ressaltam que qualquer diferença na disponibilização de informações a licitantes compromete a igualdade de condições entre os participantes.

Além disso, a imposição de cláusulas que exigem cessão irrestrita de direitos autorais e patrimoniais no modelo de Software como Serviço (SaaS) revela inadequação às normas de proteção à propriedade intelectual, prevista nas Leis nºs 9.610/1998 e 9.279/1996.

Dessa forma, a presente impugnação visa garantir a **legalidade, transparência e viabilidade da licitação**, evitando potenciais impugnações futuras ou judicialização do certame.

## 3. DA IRREGULARIDADE

### 3.1 Da nulidade do Edital por afronta aos princípios legais

Conforme estabelecido na legislação vigente, é imprescindível que os editais de licitação sejam claros e coerentes, garantindo a igualdade de condições entre os licitantes e a transparência do processo. A existência de informações contraditórias gera incertezas, podendo resultar em prejuízos aos interessados e eventual nulidade da licitação.

#### a) Princípio da legalidade

Dentre os princípios que regem a administração pública, destaca-se o princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, que impõe a observância das normas legais e regulamentares na condução dos atos administrativos. Ainda, a isonomia, estabelecida no artigo 5º da Constituição Federal, assegura que todos os licitantes tenham igualdade de condições na

participação do certame.

#### b) Princípio da Isonomia

A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, exige em seu artigo 5º que todos os participantes da licitação recebam tratamento igualitário. A disponibilização de dois editais distintos compromete a competitividade do processo, podendo configurar restrição indevida.

Para fins de registro, o TCU, no Acórdão 2.622/2017 - Plenário, determinou a anulação de um certame em que ocorreram diferenças substanciais entre versões do edital, comprometendo a isonomia. No mesmo sentido, Diogenes Gasparini salienta que o princípio da competitividade proíbe quaisquer práticas que restrinjam ou prejudiquem o acesso dos interessados ao certame em igualdade de condições.

#### c) Princípio da Publicidade e Transparência

Nos termos do art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e do art. 14 da Lei nº 14.133/2021 o processo licitatório deve assegurar ampla publicidade e acesso ao edital sem contradições ou divergências, sendo imprescindível para garantir a legalidade e transparência do processo. A existência de documentos conflitantes viola esse princípio, gerando incertezas quanto às regras aplicáveis.

O STF, no julgamento do RE 594.296/PR, reafirmou que o princípio da publicidade é essencial para assegurar o controle social e o direito à informação em procedimentos administrativos. Bem como, Marçal Justen Filho destaca que o princípio da publicidade objetiva não apenas a divulgação dos atos administrativos, mas também a acessibilidade, clareza e univocidade das informações.

#### d) Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 18, é clara ao determinar que o edital é a lei da licitação, devendo ser único e acessível a todos os interessados, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes.

A existência de versões conflitantes viola essa regra, pois impede que todos os concorrentes elaborem suas propostas com base em um instrumento com informações centralizadas.

O STJ, no REsp 1.404.885/RS, destacou que violações à vinculação ao edital comprometem a validade do certame, ensejando sua anulação. Sendo que, Celso Antônio Bandeira de Mello ressalta que a vinculação ao edital garante segurança jurídica e igualdade de condições para os concorrentes

### 3.2. Possível Anulação do Pregão e Responsabilidade dos Agentes Públicos

Nos termos do art. 70 da Lei nº 13.303/2016, irregularidades no edital podem acarretar a anulação do certame, sendo passível a responsabilização dos agentes públicos envolvidos. Além disso, eventuais contratos firmados com base em um edital inconsistente podem ser invalidados pelo controle administrativo ou judicial, trazendo prejuízos à Administração Pública.

Nesse sentido, o TCU, em diversos precedentes (Acórdão 1.330/2020 - Plenário), tem anulado certames em que inconsistências no edital prejudicaram a integridade do processo. Do mesmo modo, a doutrina, por meio de Hely Lopes Meirelles enfatiza que o descumprimento de normas legais no âmbito licitatório enseja a nulidade dos atos praticados e a responsabilização funcional.

### 3.3. Necessidade de Reabertura dos Prazos e Republicação do Edital

A existência de versões conflitantes do edital torna obrigatória a republicação de um documento unificado e a reabertura dos prazos, conforme exigido pela legislação, nos art. 53, §4º e art. 70 da Lei 14.133/2021.

#### 34. Violação dos Direitos Autorais e da Propriedade Intelectual no modelo SaaS (Software as a Service)

As cláusulas 11.1.21 e 11.1.22 do Termo de Referência violam a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998) e a Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996), ao exigir a cessão irrestrita de direitos patrimoniais e de propriedade intelectual sobre soluções SaaS (Software como Serviço).

No caso específico do presente certame, que envolve o licenciamento de software no modelo SaaS, é necessário observar os dispositivos legais que protegem os direitos autorais e a propriedade intelectual. A Lei nº 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais) e a Lei nº 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial) estabelecem regras específicas para a proteção de software e tecnologias licenciadas.

Nos termos da Lei nº 9.609/1998 (Lei de Software), o artigo 2º estabelece que "o regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador obedece ao disposto nesta Lei, aos tratados e convenções internacionais sobre a matéria em vigor no Brasil e, subsidiariamente, ao que couber, à legislação sobre direitos autorais". Dessa forma, qualquer cláusula que possibilite o uso indevido, modificação não autorizada ou distribuição irregular do software pode configurar infração legal.

O artigo 4º da mesma lei também reforça que "o uso de programa de computador no País será objeto de contrato de licença, que especificará as condições de utilização, garantias e responsabilidades do usuário e do titular dos direitos". Assim, a existência de disposições contraditórias no edital pode comprometer a segurança jurídica e expor tanto a administração pública quanto os licitantes a riscos jurídicos.

Já a lei nº 9.279/1996, em seu art. 8º, dispõe que "não se considera invenção nem modelo de utilidade o software em si, entretanto, a proteção aos seus direitos autorais deve ser garantida conforme legislação vigente". Dessa forma, qualquer disposição editalícia que viole os direitos do detentor da propriedade intelectual pode ser considerada irregular.

Ainda, o artigo 49 da Lei nº 9.610/1998 assegura que "o uso da obra dependerá de autorização prévia e expressa do autor, salvo as exceções previstas nesta Lei". Assim, caso o edital permita ou imponha a utilização indevida de software sem a devida autorização dos titulares, há violação direta da legislação autoral.

Por fim, o STJ, no REsp 1.757.352/SP, reconheceu a inaplicabilidade de cláusulas abusivas que desrespeitem direitos autorais e de propriedade intelectual em contratos administrativos. No mesmo sentido, o doutrinador Carlos Alberto Bittar afirma que os direitos sobre software devem ser protegidos, especialmente em contratos de licenciamento, a fim de resguardar a inovação tecnológica e a autonomia do desenvolvedor.

As condições do edital no atual formato, relacionadas aos direitos autorais e propriedade intelectual, não podem ser mantidas, pois: i) colocam em risco a viabilidade econômica do contrato para fornecedores do setor tecnológico; ii) criam insegurança jurídica, pois impedem a continuidade da evolução da solução pelo fornecedor; e, iii) podem restringir a competitividade, afastando empresas inovadoras do certame.

Diante disso, torna-se imprescindível a adequação do edital para garantir que todas as disposições sejam compatíveis com a legislação vigente, resguardando os direitos dos titulares de software e assegurando um processo licitatório justo e transparente.

#### 4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a V. Sa.:

a) A suspensão do processo licitatório até a correção da inconsistência apontada;

- b) A retificação do edital e a republicação do documento correto, concedendo novo prazo para impugnações e para a apresentação de propostas;
  - c) Caso não haja retificação, a anulação do presente certame para resguardar os princípios da legalidade, isonomia e transparência;
  - d) A revisão das cláusulas 11.1.21 e 11.1.22 para garantir apenas o licenciamento de uso da solução contratada, respeitando os direitos de propriedade intelectual e autorais do fornecedor
  - e) A análise e resposta formal desta impugnação dentro do prazo legal.
- Termos em que pede deferimento.

1.5. É o Relatório.

## 2. DA ANÁLISE DE MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

2.1. Inicialmente, há de salientar que o presente procedimento licitatório **obedece ao disposto na Lei nº 13.3030/2016** e no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab (RLC), conforme previsto no preâmbulo do Edital:

*“O procedimento licitatório se dará na forma da Lei nº 13.303/2016, do Decreto 10.024/2019, e do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab - RLC, disponível no endereço eletrônico <https://www.conab.gov.br/index.php/institucional/normativos/normas-da-organizacao>, bem como, subsidiariamente, de outras leis e normas aplicáveis ao certame, inclusive Lei Complementar nº 123, de 2006, e mediante as condições estabelecidas neste Edital.”*

2.2. Desta feita, consoante art. 1º, parágrafo único, do RLC, o teor expresso no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab *"se aplica a todos os envolvidos nos processos licitatórios da Companhia Nacional de Abastecimento, em especial às Comissões de Licitação da Conab, aos seus pregoeiros, à área jurídica, às áreas demandantes e técnicas e aos demais envolvidos no processo, os quais deverão conhecer, seguir, disseminar, aperfeiçoar e fazer cumprir as determinações aqui insertas"*.

2.3. Portanto, em razão do acima exposto, **procederemos a análise da impugnação ora apresentada à luz do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab, da Lei nº 13.3030/2016, da doutrina e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, que, conforme visto, regem a atuação desta Pregoeira, bem como em conformidade com o teor do Edital pertinente ao Pregão Eletrônico Matriz nº 90.029/2024 .**

2.4. Neste sentido, apreciaremos então as argumentações de mérito alinhadas pela Impugnante.

2.5. A Impugnação sob análise cinge-se em 2 pontos de inflexão, a saber:

- I - Da Suposta Existência de Dois Editais e da Segurança Jurídica; e
- II - Da Suposta Violação de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual no Modelo SaaS.

2.6. Dessume-se, pois, que o mérito das alegações baseavam-se em aspectos de ordem técnica, referente ao objeto que será contratado, razão, pela qual, o documento de impugnação foi encaminhado à área técnica DIGEP, para análise e manifestação, com vistas a subsidiar a resposta deste Pregoeiro.

2.7. Pois bem.

2.8. Com esteio no subitem 19.3.1 do Edital, à r. Diretoria de Gestão de Pessoas (DIGEP), como área técnica e demandante da contratação, foi instada a se manifestar sobre os termos da impugnação em comento, e assim o fez por meio da

Manifestação 4 Impugnação - Área Demandante -DIGEP (SEI nº 40442864), da seguinte forma:

## **À Comissão Permanente de Licitação da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB**

**Assunto: Resposta à Impugnação apresentada pela empresa Senior Sistemas S/A relativa ao Pregão Eletrônico nº 90.029/2024**

Senhora Pregoeira,

A Diretoria de Gestão de Pessoas da **Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, vem, respeitosamente, apresentar resposta à **impugnação interposta pela empresa Senior Sistemas S/A**, em face do **Edital do Pregão Eletrônico nº 90.029/2024**, nos termos que seguem.

### **I. Da Tempestividade e do Cabimento da Resposta**

A impugnação foi devidamente recebida e analisada nos termos do **art. 19 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.029/2024** e do **Regulamento de Licitações e Contratos da CONAB (RLC)**, sendo respondida no prazo legal definido em edital e legislação pertinente.

### **II. Da Suposta Existência de Dois Editais e da Segurança Jurídica**

A impugnante alega, sem qualquer fundamento jurídico ou fático plausível, que foram publicados **dois editais distintos para o mesmo certame**, apontando um endereço eletrônico pertencente ao **SERPRO**, que não tem qualquer vinculação institucional com a CONAB para fins de divulgação oficial de editais.

O único canal **oficial e válido** para consulta ao edital atualizado é o **portal da CONAB**, no seguinte endereço: <https://www.conab.gov.br/licitacoes-e-contratos/licitacoes-e-atas-de-registro-de-precos/itemlist/category/308-licitacoes-e-atas-de-registro-de-preco-matriz>

Nesse ambiente, **constam todas as versões do edital**, incluindo a **mais recente**, cujo pregão está agendado para **06/02/2025**, e as versões anteriores, garantindo a **plena transparência dos atos administrativos**, conforme as melhores práticas em contratações públicas e em observância ao **princípio da publicidade** (art. 31 da **Lei nº 13.303/2016**).

Assim, a alegação da impugnante de que haveria "dois editais distintos" **não se sustenta**, sendo patente sua tentativa de criar um argumento artificial e infundado **para tumultuar e postergar** o certame, especialmente considerando que a Senior Sistemas S/A é a **atual contratada** e, reiteradamente, vem pleiteando a continuidade do contrato vigente, **apesar da manifesta impossibilidade jurídica dessa pretensão**.

Vale ressaltar que a **manutenção de versões anteriores do edital no site da CONAB** é uma prática comum e legítima, adotada **por diversos órgãos públicos** como forma de assegurar **histórico documental e transparência**, sem qualquer prejuízo ao processo licitatório ou aos licitantes.

Dessa forma, **não há qualquer irregularidade na disponibilização do edital e tampouco razão para suspensão ou republicação do certame**. O pregão transcorre em **plena legalidade e segurança jurídica**, observando os princípios da **isonomia, competitividade e publicidade**.

Portanto, **rejeita-se integralmente** esse tópico da impugnação, pois **não há fundamento jurídico, doutrinário ou jurisprudencial** que sustente a pretensão da impugnante, devendo o certame **prosseguir regularmente na data prevista**.

### **III. Da Suposta Violação de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual**

## no Modelo SaaS

A impugnante argumenta que as cláusulas **11.1.21 e 11.1.22** do Termo de Referência impõem **cessão irrestrita de direitos patrimoniais e de propriedade intelectual**, o que supostamente violaria a **Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998)**, a **Lei de Software (Lei nº 9.609/1998)** e a **Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996)**.

Contudo, essa alegação **não se sustenta**, pois a impugnante **interpreta equivocadamente as disposições contratuais**, ignorando que o objetivo dessas cláusulas é **assegurar à Administração o pleno uso da solução contratada e a continuidade dos serviços**, sem que isso implique violação da legislação de propriedade intelectual.

### a. Da correta interpretação das cláusulas 11.1.21 e 11.1.22 do Termo de Referência

Cláusula 11.1.21:

*"Ceder os direitos patrimoniais relativos ao projeto ou serviço técnico especializado, para que a CONAB possa utilizá-lo de acordo com o previsto neste Termo de Referência e de acordo com o previsto no art. 525 do RLC."*

Cláusula 11.1.21.1:

*"Quando o projeto referir-se a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra."*

Cláusula 11.1.22:

*"Assegurar à CONTRATANTE:"*

Cláusula 11.1.22.1:

*"O direito de propriedade intelectual dos produtos desenvolvidos, inclusive sobre as eventuais adequações e atualizações que vierem a ser realizadas, logo após o recebimento de cada parcela, de forma permanente, permitindo à CONTRATANTE distribuir, alterar e utilizar os mesmos sem limitações;"*

Cláusula 11.1.22.2:

*"Os direitos autorais da solução, do projeto, de suas especificações técnicas, da documentação produzida e congêneres, e de todos os demais produtos gerados na execução do Contrato, inclusive aqueles produzidos por terceiros subcontratados, ficando proibida a sua utilização sem que exista autorização expressa da CONTRATANTE, sob pena de multa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis."*

### b. Fundamentação Técnica e Legal

Não há qualquer exigência de cessão irrestrita de propriedade intelectual do software licitado. O que as cláusulas determinam é que os produtos desenvolvidos especificamente no âmbito do contrato para a CONAB pertençam à Administração Pública, conforme previsto na legislação vigente, em especial o art. 525 do Regulamento de Licitações e Contratos da CONAB (RLC).

O dispositivo acima segue o princípio da **autonomia e continuidade da Administração Pública**, impedindo que a CONAB **fique dependente de um único fornecedor para operar um sistema essencial à sua gestão de pessoas**.

A **cessão de direitos patrimoniais sobre o projeto e os serviços técnicos especializados** refere-se aos **produtos desenvolvidos especificamente no escopo da contratação**, e **não ao código-fonte do software preexistente** da empresa fornecedora. Isso significa que:

- A **propriedade intelectual original do fornecedor continua resguardada**, conforme estabelecido pela **Lei de Software (Lei nº 9.609/1998)**.

- O que se garante à CONAB é **opleno acesso aos produtos customizados e desenvolvidos no contrato**, permitindo que a Administração **continue utilizando, atualizando e distribuindo as funcionalidades contratadas, sem depender exclusivamente do fornecedor atual**.

- Essa previsão **não implica expropriação de tecnologia**, mas **assegura que o conhecimento gerado no contrato não fique retido pelo fornecedor**, evitando riscos operacionais e assegurando a **continuidade do serviço público**.

**Portanto, não há qualquer ilegalidade ou necessidade de revisão dessas cláusulas**. O contrato apenas garante que a CONAB **não fique refém de um único**

**fornecedor para acessar e gerir suas próprias informações e processos**, respeitando integralmente os direitos autorais e de propriedade intelectual da empresa fornecedora.

### **c. Rejeição do Pedido de Revisão das Cláusulas**

Diante do exposto, o pedido de revisão das cláusulas 11.1.21 e 11.1.22 formulado pela impugnante é indeferido, pois não há infração legal ou restrição à competitividade.

A CONAB reafirma que o edital está devidamente estruturado para garantir um processo licitatório transparente, competitivo e em conformidade com a legislação vigente.

## **IV. Da Análise dos Pedidos Formulados pela Impugnante**

Após a análise detalhada das alegações apresentadas pela **Senior Sistemas S/A**, passa-se à resposta específica para cada um dos pedidos formulados:

*a) Pedido de suspensão do processo licitatório até a correção da inconsistência apontada*

O pedido de suspensão **não encontra respaldo legal ou fático**, uma vez que **não há qualquer irregularidade na publicação do edital**. Como já demonstrado, a impugnante equivocadamente menciona um link do SERPRO, que **não é um canal oficial da CONAB para divulgação do certame**.

O edital válido encontra-se devidamente **publicado e acessível no portal oficial da CONAB**, conforme prática transparente e usual em licitações públicas.

Não há justificativa plausível para interromper um processo que **observa integralmente os princípios da legalidade, publicidade, isonomia e competitividade**.

Assim, o pedido de suspensão do certame **é indeferido**, mantendo-se a regularidade do procedimento.

*b) Pedido de retificação do edital e republicação do documento correto, concedendo novo prazo para impugnações e propostas*

A impugnante **não conseguiu demonstrar qualquer erro ou inconsistência material no edital** que justifique sua retificação ou republicação.

Como já fundamentado, a manutenção de versões anteriores do edital no site da CONAB **não gera qualquer prejuízo aos licitantes**, ao contrário, assegura **transparência e histórico documental** dos atos praticados.

Dessa forma, o pedido de republicação do edital **é indeferido**, pois se trata de medida desnecessária e sem amparo na legislação aplicável.

*c) Pedido de anulação do certame para resguardar os princípios da legalidade, isonomia e transparência*

A anulação do certame **é medida extrema** e só se justificaria em caso de vícios graves que comprometessem sua legalidade, o que **não ocorre no presente caso**.

Como demonstrado, **não há qualquer violação aos princípios da legalidade, isonomia e transparência**. A impugnante tenta criar um

cenário de insegurança jurídica sem apresentar elementos concretos que justifiquem a anulação da licitação.

Sendo assim, o pedido de anulação é totalmente improcedente e indeferido.

*d) Pedido de revisão das cláusulas 11.1.21 e 11.1.22 para garantir apenas o licenciamento de uso da solução contratada*

As cláusulas 11.1.21 e 11.1.22 do Termo de Referência **não exigem a cessão irrestrita de direitos autorais ou de propriedade intelectual**, conforme já amplamente demonstrado.

A redação dessas cláusulas segue a prática comum de contratos SaaS, assegurando à CONAB o direito de uso da solução e a integridade dos dados armazenados durante a vigência contratual, sem qualquer violação à legislação de software e propriedade intelectual.

Dessa forma, não há necessidade de revisão ou alteração das cláusulas mencionadas, sendo indeferido o pedido da impugnante.

*e) Pedido de análise e resposta formal desta impugnação dentro do prazo legal*

A presente resposta **cumpr integralmente o requisito legal de análise formal e fundamentada da impugnação**, atendendo ao prazo estabelecido pelo Regulamento de Licitações e Contratos da CONAB e pelas normas gerais de licitação.

Assim, o pleito **é atendido exclusivamente no que se refere à resposta formal**, sem qualquer impacto sobre a continuidade do certame.

## **V. Conclusão**

Diante do exposto, **a impugnação interposta pela empresa Senior Sistemas S/A é integralmente rejeitada**, por ausência de fundamentos jurídicos e técnicos que justifiquem qualquer alteração no curso do certame.

Caso haja necessidade de esclarecimentos adicionais, nos colocamos à disposição da Comissão Permanente de Licitação.

Atenciosamente,

2.9. Ademais, acrescenta-se, a manifestação supra, mais especificamente quanto ao Ponto I (subitens 3.1 a 3.3 da Impugnação sob análise), que **não há divergência entre os conteúdos dos editais citados na Impugnação** ("REPUBLI - SEI\_MAPA - 40144074 - Conab - Edital Pregão Eletr.07 - Serv,Trad,AmpComp.PDF" e "SEI\_MAPAZ-Z40144074Z-ZConabZZEditalZPregoZEletr.07Z-ZServTradAmpCompZPAISAGEM.PDF").

2.10. **Esclarece-se que, em razão das limitações no tamanho de documentos subidos (upload) ao sistema ComprasGov, foi necessária a impressão digital (.pdf) do Edital em tamanho reduzido, a ser disponibilizado no referido sistema. Assim, visando colaborar com os licitantes, foi disponibilizada no site da CONAB impressão digital (.pdf) em tamanho ampliado, de igual conteúdo, portanto, com idênticas disposições edilícias, não havendo que se falar em versões conflitantes.**

2.11. Registra-se a que a Impugnante se quer foi capaz de apontar qual divergência existe entre os editais que afeta a formulação de sua proposta, capaz de ensejar a interrupção da licitação, aduzindo de forma genérica, **sem demonstrar o conflito entre as normas nos documentos citados**, de modo que sua arguição não merece guarida, não havendo retificação a ser feita no edital, muito menos suspensão e devolução de prazos da licitação, mantendo-se, portanto a realização da sessão pública do certame para data designada, qual seja dia 06/02/2025.

2.12. Quanto ao Ponto II, restou amplamente demonstrado pela área demandante (DIGEP), que não assiste razão a licitante quanto a revisão das

cláusulas 11.1.21 e 11.1.22, eis que sua exigência decorre de prática comum de contratos SaaS, assegurando à CONAB o direito de uso da solução e a integridade dos dados armazenados durante a vigência contratual, bem como evita que a Companhia fique dependente de um único fornecedor para operar um sistema essencial à sua gestão de pessoas, sem qualquer violação à legislação de software e propriedade intelectual.

2.13. Em sendo assim, **analisados, tópico à tópico, as alegações apresentadas pela empresa ora Impugnante, temos que o teor da Impugnação sob análise, no mérito, há de ser improvido, conforme acima apresentado pela área demandante e técnica da contratação.**

### 3. DO COMPORTAMENTO DA IMPUGNANTE

3.1. Cumpre-nos registrar que a impugnante **SENIOR SISTEMAS S.A.**, vem apresentando, comportamento peculiar, distante do comportamento de um licitante médio.

3.2. Diante das manifestações ocorridas no curso deste processo licitatório, somadas a apresentação de impugnação esvaziado de provas e argumentos genéricos, percebe-se indícios de ações protelatórias e atentatórias à dignidade da administração, o que aponta para necessidade de se avaliar, pela área Gestora da contratação, nos moldes do art. 583 do RLC<sup>[1]</sup>, a possibilidade de abertura de processo sancionatório, nos termos do art. 579<sup>[2]</sup> c/c art. 580, IV, §1º e 2º<sup>[3]</sup>, ambos do RLC, mormente na eventual hipótese de prejuízos à CONAB.

### 4. DA DECISÃO

4.1. Neste contexto, **CONHEÇO** da impugnação interposta pela empresa **SENIOR SISTEMAS S.A.** aos termos do Edital de Pregão Eletrônico CONAB Matriz nº 90.029/2024 - referente à contratação de Solução integrada de ERP - Enterprise Resource Planning, para a área de Recursos Humanos da CONAB - eis que tempestiva e própria, para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se intactos os termos do edital republicado do PREGÃO ELETRÔNICO CONAB MATRIZ N.º 90.029/ 2024.

**Brasília - DF, 04 de fevereiro de 2025.**

**FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES**  
**Comissão Permanente de Licitação da Matriz**  
**PRESIDENTE SUBSTITUTO**

[1] [3] Art. 583 O processo administrativo deverá ser instaurado pelo titular da Gerência Gestora na Matriz ou pelo titular do Setor Gestor na Superintendência Regional.

[2] Art. 579 Cabe a sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Conab em razão de ação ou omissão capaz de causar, ou que tenha causado, prejuízo à Conab, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou, ainda, em decorrência de determinação legal.

[3] Art. 580 A sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a Conab poderá também ser aplicada, dentre outros casos, às empresas ou aos profissionais que, em razão dos Contratos celebrados: [...]

IV - tenham frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; ter impedido, perturbado ou

fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; ter afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; ter fraudado licitação pública ou Contrato dela decorrente; ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar Contrato administrativo; ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de Contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no instrumento convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos celebrados com a Administração Pública; ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.

§1º As práticas tratadas no inciso anterior podem ser definidas, dentre outras, como: I - corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação do empregado da Companhia no processo licitatório ou na execução do Contrato; II - fraudulenta: falsificar ou omitir fatos, com o objetivo de influenciar o processo licitatório ou de execução do Contrato; III - colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem conhecimento de representantes da Companhia, visando estabelecer preço sem níveis artificiais e não competitivos; IV - coercitiva: causar dano ou ameaçar, direta ou indiretamente, as pessoas físicas ou jurídicas, visando influenciar sua participação em processo licitatório ou afetar a execução do Contrato; V - obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas ou fazer declarações falsas, com objetivo de impedir materialmente a apuração de práticas ilícitas.

§2º As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores ou gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013

Brasília, 04 de fevereiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **FABIO HENRIQUE RODRIGUES, Presidente da Comissão de Licitação - Conab/Matriz**, em 04/02/2025, às 20:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **40442875** e o código CRC **FB48BBFC**.

Referência: Processo nº.: 21200.004185/2024-21

SEI: nº.: 40442875